

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001172-58.2020.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Tarcisio Baltazar de Oliveira**  
 Requerido: **Forjas Taurus S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro****Vistos,**

**TARCISIO BALTAZAR DE OLIVEIRA** ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de **FORJAS TAURUS S.A.**, ao argumento, em síntese, de que é policial militar desde 2014 e em decorrência de seu trabalho recebeu do Estado uma arma marca Taurus, calibre .40, modelo PT 24/7 PRO LS DS, nº SDY 87972 – de patrimônio nº 210200875, adquirida junto à requerida.

Ocorre que no dia 25 de abril de 2016, de folga e em trajes civis, quando estava dentro de um veículo portando referida pistola em sua cintura, foi vítima de um disparo acidental, decorrente de falha mecânica na pistola, que sem motivo disparou sozinha, atingindo-o na virilha e perna esquerda, causando fratura grave do fêmur.

Foi socorrido e submetido a cirurgia de urgência e a arma foi submetida a perícia junto ao CSM/AM, sendo constatado que a pistola estava com o prazo de garantia vencido desde dezembro de 2015 e não estava apta ao uso.

Em vista destes fatos pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a 100 salários mínimos, em razão da efetiva redução de sua capacidade funcional e limitação física que se estenderá pelo restante da vida, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e danos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estéticos em montante correspondente a 100 salários mínimos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 31/67).

Regularmente citada (fl. 99), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo pra contestar o feito (cf. Certidão de fl. 102), vindo aos autos de forma intempestiva com a defesa de fls. 304/326.

A decisão de fls. 403/407 saneou o feito e determinou a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 605/658 e sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 665/669 e 714/716.

**Relatei. Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado porque está bem instruído por meio de documentos e pela prova pericial, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

De início reconheço que ao caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor já que o autor, enquanto policial, é considerado consumidor por equiparação.

A controvérsia dos autos gira em torno do alegado defeito/falha mecânica na pistola produzida pela requerida. Para elucidação dos fatos foi determinada a produção de prova pericial.

Analizada a arma o *expert* esclareceu que ela "*estava bem manuntenida, na qual não se constatou excesso de óleo, corrosão por ferrugem, excesso de sujeira de óleo misturado com resíduo de pólvora, etc. Mesmo tendo passado por vários testes físicos e de funcionamento em decorrências de outras perícias e pareceres realizadas na arma objeto dos exames, esta não apresentava amassamentos em suas estruturas, tais como cano, travas, em fissuras ou outras avarias que pudessem comprometer seu normal funcionamento.*" (sic – fls. 621/622).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Realizados testes na pistola o perito concluiu que:

"(...) todos os seus dispositivos de segurança encontravam íntegros e em perfeitas condições de funcionamento em relação às suas especificidades de segurança.

Um tiro acidental, no caso da arma sob exame somente poderia ocorrer se dois dos dispositivos de segurança viesse a falhar concomitantemente, ou seja, se a trava da armadilha viesse a falhar, e a trava do percussor também viesse a falhar na retenção do percussor que neste caso, poderia percutir e detonar a espoleta do cartucho e conseqüentemente poderia ocorrer o tiro.

Todavia, a hipótese acima descrita, no caso da arma examinada foi descartada, considerando-se que todos os dispositivos de segurança examinados na arma encontravam em perfeitas condições de manutenção e em perfeitas condições de funcionamento.

Por fim infere-se que para a ocorrência do tiro, a câmara estava municiada com o cartucho, cuja espoleta foi percutida pelo percussor com a detonação da carga propulsora, cujo projétil expelido provocou as lesões sofridas pelo Requerente e este tiro, considerando-se os plenos funcionamento dos dispositivos de segurança, somente poderia ter ocorrido mediante acionamento do gatilho, mesmo que involuntário, acidental." (fl. 627).

Impende destacar, outrossim, que em resposta a quesitos apresentados nos autos o auxiliar do juízo afirmou que *"O fato de o prazo da garantia estar vencido, não foi o fator determinante para a ocorrência do acidente, tal fato não influenciaria no disparo ocorrido em 25/04/2016 conforme relatado na inicial, considerando-se o bom estado de conservação que da arma."* (fl. 630).

O *expert* destacou, ainda, que em relação à arma examinada não há possibilidade de disparo acidental involuntário, pois a pistola conta com dispositivos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

segurança em condições normais e em pleno funcionamento (resposta ao item 8 de fls. 634/635).

Esclareceu, também, que a arma possui sistema de segurança contra disparo acidental involuntário com *"Trava manual externa, indicador de cartucho na câmara, trava de percussor, trava do gatilho, indicador de pré-engatilhamento, desarmador do percussor ambidestro, todos em condições normais de funcionamento."* (resposta ao item 10 de fl. 635).

Não bastasse, temos nos autos o parecer técnico emitido pelo Centro de Material Bélico da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 453/455) no qual se verifica informação no sentido que *"na data dos fatos o armamento encontrava-se apto para utilização de acordo com o fabricante, através de Revisão Institucional realizada em 05/09/2013."*(sic – fl. 454).

A respeito da impugnação à conclusão pericial apresentada pelo autor, que afirmou não ter o auxiliar do juízo observado que ele, enquanto policial militar do Estado de São Paulo, utiliza o método Giraldi, que prima pelo emprego rápido do armamento que não permanece travado, vale destacar o quanto elucidado pelo perito às fls. 640/641:

"Conforme súmula de ICC Nº 11, (Instrução Continuada do Comando), com relação ao "MANUSEIO SEGURO DE ARMAMENTO: PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TIRO", da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com relação a arma no interior da viatura, item a.2) no interior da viatura:

a.2 No interior da Viatura

1) jamais manuseie a arma:

2) Durante o patrulhamento e no deslocamento para atender ocorrência a arma deve permanecer travada e no coldre, nunca debaixo da perna. Em tais deslocamentos o mais importante deve ser a chegada ao local no menor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tempo possível, sem comprometer a segurança da guarnição e das outras pessoas, escolhendo o melhor itinerário e sempre com a arma no coldre. (POP 1.01.02. publicado no BG 24/06), mesma orientação pode ser dada ao veículo particular.

C) No interior de Veículo Particular

1) No horário de folga só leve a arma consigo após avaliar a necessidade de portá-la.

3) Jamais manuseie a arma enquanto dirige. Conforme orientações acima, a arma enquanto não em uso em serviço ou em patrulhamento deve sempre estar acondicionada no coldre respectivo permanecendo travada.

(...)

A súmula de ICC Nº 11 determina que o modo seguro de portar a arma é acondiciona-la em coldre próprio."

Pois bem, por tudo quanto exposto conclui-se que a prova dos autos é robusta e afasta por completo a tese autoral de falha mecânica na arma produzida pela requerida.

Ao que tudo indica, houve inobservância do dever de cuidado e prevenção de acidentes, quando do porte inadequado do equipamento perigoso, municiado, o que culminou nas lesões corporais do próprio titular, ao arrepio dos procedimentos de segurança, contrário aos cuidados objetivamente esperados.

Neste cenário, comprovada categoricamente a inexistência de problemas nos sistemas de segurança do armamento, ainda que lamentável o sinistro causado pelo disparo acidental de projétil em si mesmo, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Barretos, 22 de maio de 2023.

**Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**